



Número: 5299393-74.2024.8.13.0024

Classe: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Órgão julgador: 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte
Última distribuição : 25/11/2024
Valor da causa: R\$ 5.937.559,73
Assuntos: Recuperação judicial e Falência
Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
THIAGO FERREIRA SILVA (AUTOR)	
	ANA SELMA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
THI TRANSPORTES - LTDA (AUTOR)	
	ANA SELMA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
THI TRANSPORTES - LTDA (RÉU/RÉ)	

Outros participantes	
BRUNO AUGUSTO CARVALHO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	BRUNO AUGUSTO CARVALHO (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
ADVOGADOS CREDITORES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAQUIM HENRIQUE CORREA VALADARES RAPOSO (ADVOGADO) RODRIGO SARNO GOMES (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS (ADVOGADO) DANIELA VIEIRA MACIEL (ADVOGADO) BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO)
WAGNER MIRANDA ROCHA (PERITO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10501164666	23/07/2025 11:19	5299393-74.2024 - Edital art. 52, §1º - art. 7º, §1º - THI Transportes Ltda	Edital

2ª VARA EMPRESARIAL. COMARCA DE BELO HORIZONTE. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJE) 5299393-74.2024.8.13.0024. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE THI TRANSPORTES - LTDA - CNPJ: 38.441.272/0001-08. EDITAL DE RECUPERAÇÃO E CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS A SEREM ENCAMINHADAS DIRETAMENTE AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 52, §1º, e ART. 7º, §1º, DA LEI 11.101/2005. O Dr. Murilo Sílvio de Abreu, Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial desta Comarca, em pleno exercício de seu cargo, na forma da lei, etc., faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi deferido o processamento da Recuperação Judicial de THI TRANSPORTES - LTDA - CNPJ: 38.441.272/0001-08, conforme a íntegra da decisão a seguir publicada através do presente edital: Vistos, etc. 1. THI TRANSPORTES LTDA, devidamente qualificada nos autos, bem como o seu representante legal THIAGO FERREIRA SILVA, requereram, com base nos fatos expostos na peça exordial e com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, os benefícios da RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 2. Informaram que a empresa foi constituída em 11 de setembro de 2020, na forma de microempresa de responsabilidade limitada, com registro na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, tendo como objeto social a prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, abrangendo o transporte intermunicipal, interestadual e internacional, além de serviços relacionados ao transporte agrícola. 3. Alegaram que a empresa se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme os critérios do art. 3º da Lei Complementar n. 123/2006, e que exerce suas atividades há mais de dois anos, atendendo aos requisitos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005. 4. Relataram que a empresa, inicialmente voltada para transporte de produtos agrícolas e bovinos, evoluiu suas atividades para o transporte de minérios, aproveitando o cenário de valorização do setor de mineração e exportação para a China. Com isso, logrou firmar contratos, como o firmado com a empresa Vallourec, o que proporcionou significativo crescimento financeiro. 5. Contudo, sustentaram que a crise econômica se instaurou devido à interrupção das exportações de minério para a China, o que impactou drasticamente a atividade da requerente, comprometendo o fluxo de caixa e as obrigações com fornecedores e funcionários. Destacaram que a confusão patrimonial entre as contas da pessoa física e da pessoa jurídica agravou a situação. 6. Argumentaram que, apesar das dificuldades enfrentadas, possui acervo patrimonial e capacidade operacional para superar a crise, justificando o pedido de recuperação judicial como meio de reestruturar suas operações e preservar a fonte produtora, os empregos e os interesses dos credores, nos termos do art. 47 da Lei n. 11.101/2005. 7. Asseveraram que as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020 não deixam dúvidas acerca da legitimidade do produtor rural, seja pessoa física ou jurídica, em postular a sua recuperação judicial, sendo certo de que a atividade rural, como qualquer outra atividade econômica, também está sujeita à crise econômica financeira. 8. Alegaram que atendem aos requisitos do art. 48 da referida lei, não sendo empresa falida, não tendo obtido recuperação judicial nos últimos cinco anos e não tendo sócios ou administradores condenados por crimes previstos na legislação falimentar. 9. Atribuíram à causa o valor de R\$ 1.412,00. 10. Emenda à inicial, ao ID 10366775084, como juntada de novos documentos. 15. Ao ID 10378780035, foi determinada a realização de constatação prévia, com fulcro no art. 51-A da LFR, nomeando-se para o cargo o Dr. Wagner Miranda Rocha, CRC/MG 77155, CRA/MG 16445. Na mesma decisão, foi alterado o valor da causa para R\$ 5.937.559,73, montante total da passivo informado. 16. Laudo de constatação prévia juntado ao ID 10392103116. 17. Decisão ao ID 10394393521 que homologou os honorários periciais pela importância de R\$4.000,00 e intimou a parte autora a Requerente para juntar os documentos solicitados no termo de diligência, no prazo de 15 dias, a fim de que o perito possa complementar o laudo pericial, em virtude das diferenças verificadas entre as alegações iniciais e a contabilidade da empresa. 18. Documentos juntados ao ID 10408406455. 19. Manifestação do perito ao ID 10416440567 a fim de prestar esclarecimentos. **20. É o relatório. Decido. 21. Trata-se de pedido para processamento de recuperação judicial, com fulcro no art. art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05. 22. Passo à análise do pedido de processamento da recuperação judicial. 23. A recuperação judicial destina-se a viabilizar a superação da situação de crise**

econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, como prevê o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005. 24. Para tanto, torna-se imprescindível que a empresa devedora demonstre, já inicialmente, a capacidade técnica e econômica de se reorganizar, com vistas ao efetivo cumprimento da faculdade que lhe é legalmente outorgada, o que se demonstra pelo imediato atendimento dos requisitos previstos pelos artigos 48 e 51 da lei em comento. 25. No caso em tela, este Juízo utilizou-se da faculdade prevista no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, que regulamenta o instituto da constatação prévia, para averiguação das reais condições de funcionamento das Requerentes, assim como da regularidade e completude da documentação apresentada. 26. O Laudo de Constatação foi apresentado com a devida fundamentação técnica e de acordo com as regras técnicas aplicáveis ao caso, concluindo-se que a empresa tem possibilidade de soerguimento. 27. Em 04 de fevereiro de 2025, a Perícia Judicial compareceu ao endereço informado como sede das Requerentes (Rua Castro Alves, 730, letra A, bairro Copacabana em Belo Horizonte/Minas Gerais.). O acesso às instalações foi livre e irrestrito. 28. Durante a inspeção, encontravam-se dois caminhões em manutenção preventiva, conforme fotografias anexadas ao laudo pericial. Além disso, foi informado que os demais caminhões estavam na posse dos funcionários que são acionados quando a Requerente capta fretes e então se deslocam para as mineradoras para abastecimento e transporte para o destino final, sendo fornecidos documentos demonstrando que a Requerente encontra-se filiada à Cooperativa de Consumo, Transporte Rodoviário e Locação Ltda, localizada no Município de Ouro Branco/MG. 29. A vistoria confirmou que a empresa está em funcionamento regular, mesmo após o pedido de recuperação, uma vez que a sua contabilidade demonstra o registro de movimentações ativas e passivas no exercício de 2024, inclusive com a contratação de mais um motorista de carreta em janeiro/2025. 30. Por fim, a sociedade empresarial Autora comprovou o exercício regular de suas atividades há 4 anos, sem jamais ter sido declarada falida ou ter obtido a concessão de recuperação judicial. Ainda, foi constatada a regularidade da documentação. 31. Dessa forma, a sociedade merece ter preservado o exercício de suas atividades empresariais, a fim de que possa continuar a cumprir a função social que lhe incumbe. 32. **Ante o exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO** da recuperação judicial da empresa THI TRANSPORTES LTDA., com sede social na Rua Castro Alves, 730, letra A, bairro Copacabana em Belo Horizonte/Minas Gerais. Para tanto: 32.1 **Nomeio para a função de Administração Judicial**, o Dr. Bruno Augusto Carvalho, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº. 102.164, CPF 031.943.086-37, com endereço na Alameda Dos Cisnes, 786, Cabral, Contagem/MG, CEP 32146-027 32.2 A Administração Judicial deverá ter o nome incluído no PJe, para efeito de intimação das publicações, e ser convocada para firmar termo de compromisso nos autos, caso aceite a nomeação, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II da Lei de Recuperação e Falências. Desde já, intimem-se a auxiliar para apresentar orçamento detalhado para fins de arbitramento dos honorários, atentando-se para a regra do art. 24, §1º da Lei nº 11.101/2005. 32.3 Dispensar a sociedade devedora da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 52, inciso II da LFR. 32.4 Ressalvadas as ações previstas pelo artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º e pelo artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005, ordeno a suspensão, pelo prazo de 180 dias, contados da publicação da presente decisão, de todas as ações e execuções contra a sociedade devedora, descontado o período já concedido em seu favor, anteriormente, em sede de tutela de urgência, cabendo a ela comunicá-la aos Juízos competentes. 32.5 Determino à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores e também a apresentação do plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, na forma dos artigos 53, 71 e 73, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. 32.6 Determino a intimação do Ministério Público e das Fazendas Pública Federal, Estadual e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, na forma eletrônica, nos termos do art. 52, V da LFR. 32.7 Expeça-se edital com os requisitos do artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005. 32.8 Informe ao Registro Público de



Empresas (JUCEMG) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil acerca dos termos da presente decisão. 33. Custas ao final do processo (art. 63, II da LFR), conforme já deferido ao ID 10378780035. P.R.I. Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica. Murilo Sílvio de Abreu. Juiz de Direito. Ficam os credores advertidos de que terão o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Edital, para apresentar ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências quantos aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005, bem como poderão apresentar ao Juízo objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pela devedora, nos termos do art. 55 da Lei 11.101/2005. Relação de Credores apresentada pela Recuperanda ao ID 10408326039: **RELAÇÃO DE CREDORES DA RECUPERANDA: CRÉDITOS COM GARANTIA REAL:** SCANIA BANCO S.A. FINANCIAMENTO - R\$ 579.766,32; BRADESCO FINANCIAMENTO E EMPRÉSTIMO - R\$ 259.201,85; ITAÚ FINANCIAMENTO E EMPRÉSTIMO - R\$ 872.897,49; SICOOB FINANCIAMENTO E EMPRÉSTIMO - R\$ 250.495,80; TURBO FREIOS BH LTDA - R\$ 191.500,00 – **TOTAL CRÉDITOS COM GARANTIA REAL: R\$ 2.153.861,46 | CRÉDITOS DE ME/EPP:** DRUGOVICH AUTO PEÇAS LTDA - R\$ 1.793,99; BRASCANIA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PEÇAS - R\$ 15.083,00; FOX FREIOS A AR LTDA - R\$ 14.878,79; MATRIZ ME EMBREAGENS COMERCIO E SERVICOS LTDA - R\$ 1.960,00; MATRIZ LECCONORTE PECAS DIESEL LTDA - R\$ 3.470,00; HARO COMERCIO IMPORTACAO LTDA - R\$ 1.949,00 – **TOTAL CRÉDITOS DE ME/EPP: R\$ 39.134,78 | CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS:** EQUIPEÇAS DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - R\$ 48.133,87; AUTO PEÇAS COSTA E SILVA LTDA – ME - R\$ 9.277,18; VIA TRUCKS COMERCIO DE CAMINHOS LTDA - R\$ 5.653,05; MEGA COMERCIO E SERVICOS DE EMBREAGENS LTDA - R\$ 13.362,69; TRUCK CENTER MOLACO LTDA - R\$ 360,00; FILIAL CONTINENTE PECAS DIESEL LTDA - R\$ 1.150,00; POLIGEO REVESTIMENTOS LTDA - R\$ 8.492,19; COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. EPP – R\$ 3.500,00; SOMAR PECAS DIESEL LTDA – R\$ 1.560,00; BEL DISTRIBUIDOR DE LUBRIFICANTES LTDA - R\$ 3.880,19; POLIGEO DISTRIBUIDORA DE REVESTIMENTOS CAÇAMBAS - R\$ 8.731,01; BAMAQ SA BANDEIRANTES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS - R\$ 28.541,00; GP PNEUS LTDA - R\$ 12.510,00; SARA TARCILA PNEUS LTDA - R\$ 14.140,00; DELTA DIRECOES HIDRAULICAS LTDA - R\$ 14.950,00; WLM PARTICIPACOES E COMERCIO DE MAQUINAS E VEICULOS AS - R\$ 3.324.849,45; RODAG DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - R\$ 6.543,00; GW PNEUS E DISTRIBUIDORA LTDA - R\$ 5.118,00; RODOEIXO SERVICOS E EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA - R\$ 500,00; RBL RETIFICA DE MOTORES LTDA - R\$ 874,00; RODAG DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - R\$ 566,00; BOSCO E BOSCO LTDA - R\$ 2.215,00; CONTINENTE PECAS DIESEL LTDA - R\$ 1.808,00; TALIN AUTO VIDROS - R\$ 890,00; TRISSINO DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA - R\$ 24.220,52; TRUCK CENTER MOLACO S/A - R\$ 533,00; FORROCOL LTDA - R\$ 244,00; RECAPTEC RECAPAGEM DE PNEUS - AUTOAMERICA LTDA - R\$ 52.284,31; INCLITOP COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA - R\$ 370,00; BASCULAR PECAS E ACESSORIOS HIDRAULICOS PARA BASCULANTES LTDA - R\$ 4.693,00; LBR PLACAS LTDA - R\$ 50,00; TURBO FREIOS LTDA - R\$ 16.970,00; AXXTech INDUSTRIA ELETRONICA UNIPessoal LTDA - R\$ 3.650,00; DELTA PLACAS PARA VEÍCULOS LTDA - R\$ 170,00; SOCARRETAS PECAS E ACESSORIOS LTDA - R\$ 658,00; GOMMA PNEUS LTDA - R\$ 1.993,72 - UNIVERSAL LABORATORIO DIESEL LTDA - R\$ 2.512,00; MOURAO E FILHOS RETIFICA EIRELI - R\$ 4.000,00; RETIFICA SJ EIRELI - R\$ 456,00; AVANTE PNEUS S/A - R\$ 28.715,96; RECAPAGEM CASTELO LTDA - R\$ 4.534,00; RODOPARTS DIESEL LTDA - R\$ 3.903,32; J. M. PURINI DIESEL - R\$ 1.416,00; ASSOCIAÇÃO DE FOMENTO E COOPERATIVISMO - R\$ 12.500,00; SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA - R\$ 30.243,49; AFAV PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - R\$ 3.520,00; BH CABINES LTDA - R\$ 2.451,50; AGS VIDROS LTDA - R\$ 20.170,00; FUTURA SERV. E COM DE PECAS LTDA - R\$ 3.804,00; DOMINE INFORMATICA LTDA – ME - R\$ 259,80; POLIGEO DISTRIBUIDORA DE REVESTIMENTOS PARA CAÇAMBAS - R\$ 3.436,43; RODOLIVRE EIRELI - R\$ 3.080,00 – **TOTAL CRÉDITOS**



QUIROGRAFÁRIOS: R\$ 3.744.563,49. E para o conhecimento de todos, expediu-se este Edital que será afixado na forma da Lei. Belo Horizonte, 15 de julho de 2025. Anadyr Baeta Nunes - Escrivã Judicial, por ordem do MM. Juiz de Direito.

